



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008812/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** WLADIMIR VICTÓRIO SOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VERBAS NÃO ISENTAS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas em legislação tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 08/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.772,70, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/02/2008, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 27.450,00, recebido da fonte pagadora Radio Sociedade Coroados Ltda.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 01 e 03 dos autos. Informou ter prestado serviços para a empresa Rádio Sociedade Coroados Ltda. até 12/04/05. O rompimento do contrato de trabalho ocorreu por meio de escritura pública ficando consignado no acordo para o pagamento R\$ 27.000,00, a título de indenização.

Segundo destacou, a empresa ao prestar informações à RFB por meio de DIRF, equivocou-se ao indicar valor diverso (R\$ 30.000,00) daquele que lhe foi pago (R\$ 27.000,00). Afirmou ter agido com boa fé ao informar o valor da indenização como isento na declaração de ajuste anual. Solicitou o acolhimento/consideração da impugnação apresentada.

Juntamente com a defesa o contribuinte apresentou cópias de documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2012 (e-fl. 58), o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2012 (e-fl. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando integralmente seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.259 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.008812/2008-32

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$27.450,00.

Não há argumentos preliminares recursais que demandem apreciação.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Voto

No que se refere aos valores apontados como omitidos pela fiscalização, o contribuinte apresentou cópia do contrato de fls. 12/15, onde ficou acordado (contribuinte X Radio Sociedade Coroados Ltda) o pagamento de valores pondo fim a relação de trabalho (prestação de serviços). Cabe registrar que no documento as partes acordam que os valores ali consignados possuem caráter indenizatório, estando ressalvado na cláusula 5ª a obrigatoriedade da retenção o IR de R\$ 359,65.

Conforme referido na defesa, o valor considerado omitido foi informado como isento na DAA pelo notificado, entendendo o contribuinte que não estaria sujeito à incidência de IR em virtude do caráter indenizatório. Conforme verifiko, este entendimento não merece prosperar.

**Importante destacar que os rendimentos independentemente do caráter por elas atribuído, possuem incidência tributária**, sujeitos à antecipação do imposto renda (retido na fonte) que se presume devido e ao ajuste no final do período base. Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, as pessoas físicas devem apresentar anualmente declaração de ajuste anual oferecendo à tributação todos o rendimentos recebidos no ano-calendário. (ora grifado)

Cabe referir que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu art. 43, estabelece que:

*Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei no 4.506, de 1964, art. 16, Lei no 7.713, de 1988, art. 3o, § 4o, Lei no 8.383, de 1991, art. 74, e Lei no 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória no 1.769, de 1998, arts. 1o e 2o).:*

*I – salários, ordenados, vencimentos, soldo, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsa de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;(grifei)*

(...)

Da leitura do dispositivo transcrito, constata-se que os rendimentos recebidos decorrentes do trabalho (prestação de serviços) sob qualquer titulação estão sujeito à tributação do IR. **Vale lembrar ainda, que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999). Assim, não podem as partes acordarem que determinada verba paga por prestação de serviços esteja fora do campo de incidência tributária, sem**

**que esteja enquadrada nas hipóteses previstas na lei.** Portanto, correta a fiscalização ao apurar a omissão dos valores não oferecidos à tributação. (ora grifado)

Com relação ao argumento do contribuinte de que não teve a intenção de fraudar o Fisco, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção, culpa ou dolo do agente. Assim, a alegação acerca da ausência de má fé não tem força para modificar o lançamento fiscal. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

*Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, por todo o exposto mantenho o crédito tributário exigido na presente Notificação Fiscal.

Conclusão:

Nesses termos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido no presente lançamento fiscal.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima